



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 795/2023

**Ementa.** Prorrogação. Concessão de Transporte Público. Contrato nº 110/2008. Contrato nº 112/2008. SOGAL. Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade. Art. 15, Lei Municipal 4.976/2005. Parecer favorável, **com condições**.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº **23.0.000065275-0**, contendo pedido de prorrogação dos Contratos nº 110/2008 e 112/2008, cujos objetos são, respectivamente, a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por linhas regulares e a concessão do serviço público de transporte urbano de passageiros no sistema seletivo.
2. Verifica-se que o processo foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros: **(i)** cópia dos contratos; **(ii)** termo aditivos (docs. 0479032, 0479034, 0479036, 0479038, 0479039, 0479040, 0479041 e 0479043) ; **(iii)** ata de reunião com a concessionária (doc. 0479045) ; **(iv)** Ata da JOA (doc. 0489818); **(v)** justificativa assinada pelo Secretário Municipal (doc. 0485175); **(vi)** Projeto de Lei do Executivo 78/2023 (doc. 0486062); e **(vi)** Ata de Reunião do Conselho Municipal de Transportes (doc. 0486574).
3. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público **se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência**.
5. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

*Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:*

(...)

*c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):*

(...)

***2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e juridicamente, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;***

(...)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

6. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **A) DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

7. De início, importante ressaltar que os contratos ora em análise têm como objeto a concessão de serviços públicos, sendo aplicável a estes a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

8. Destaque-se que a referida lei de concessões, que se trata de norma geral sobre a matéria, diferentemente do que fez a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 11.079/2004, não prevê prazos específicos para a duração das concessões ou permissões, ficando, portanto, a cargo de cada ente federativo dispor sobre a duração dos respectivos contratos.

9. Sob tal influxo, a Lei Municipal nº 4.976/2005, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no Município de Canoas, cuidou de estabelecer os prazos para duração de tais concessões. Vejamos.

*Art. 15. O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares **será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que considerados de boa qualidade.** (grifei)*

10. Logo, observe-se que a legislação local estabelece, pela inteligência do dispositivo citado supra, que o prazo máximo das concessões de transporte público no Município será de 20 (vinte) anos (10 + 10).

11. Em relação ao caso em concreto, cumpre colacionar as cláusulas de vigência dos referidos contratos, que, em linhas gerais, refletem o que dispõe a legislação citada. Confira-se:

#### **CONTRATO 110/2008**

##### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS**

3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar o serviço previsto na Cláusula Primeira deste Contrato pelo prazo de 10 anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, prorrogável por igual período, perfazendo o máximo admitido de 20 anos.

#### **CONTRATO 112/2208**

##### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS**

3. A CONCESSIONÁRIA deverá executar o serviço previsto na Cláusula Primeira deste Contrato pelo prazo de 10 anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, prorrogável por igual período, perfazendo o máximo admitido de 20 anos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

12. Nesse sentido, verifica-se que os contratos foram inicialmente firmados pelo prazo inicial de 10 (dez) anos, sendo o prazo de vigência prorrogado por meio dos respectivos termos aditivos: TA 197/2018, TA 205/2019 e TA 237/2019, no caso do Contrato 110/2008; e TA 198/2018, TA 206/2019 e TA 238/2019, no caso do Contrato 112/2018.

13. Registre-se que, após a formalização dos referidos aditivos, a vigência do Contrato 110/2008 segue até o dia **26/12/2023** e do Contrato 112/2008 até o dia **02/01/2024**.

14. Assim, considerando o que dispõem as cláusulas terceiras de ambos os contratos, bem como a legislação que rege a matéria no âmbito federal e municipal, tem-se que, ao menos em abstrato, é possível a prorrogação dos aludidos contratos.

## **B) DOS REQUISITOS PARA FORMALIZAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES**

15. A Lei Orgânica do Município de Canoas assim estabelece em relação às permissões e concessões:

*Art. 89. A permissão de serviço público, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente e a concessão se dará mediante autorização legislativa, através de contrato, precedido de concorrência pública. (grifei)*

16. Diante do dispositivo supra, observa-se que as concessões se darão mediante autorização legislativa, motivo pelo qual pode-se entender, pelo princípio da homogeneidade das formas jurídicas, que as prorrogações deverão seguir a mesma sorte, ou seja, também ser objeto de análise por parte do Poder Legislativo Municipal.

17. Em que pese eventual crítica ao teor da Lei Orgânica - de constitucionalidade questionável, já que submete o Poder Executivo, notoriamente responsável pela execução das políticas públicas municipais - fato é que o dispositivo encontra-se válido e, portanto, deve ser observado.

18. Não é por outro motivo, a propósito, que ambos os contratos trazem a seguinte previsão:

*3.1.1. O prazo de Concessão poderá ser prorrogado, se, na forma da Lei, os serviços forem considerados de boa qualidade, ouvindo o Conselho Municipal de Transportes, mediante aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, com manifestação formal da CONCESSIONÁRIA da sua intenção de continuidade.*

19. Verifica-se, inclusive, como não poderia deixar de ser, que as últimas prorrogações foram objeto de autorização pela Lei Municipal nº 6.317/2019. Confira-se:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o contrato nº 110, de 2008, por 4 (quatro) anos, a contar de 26 de dezembro de 2019.*

*Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o contrato nº 112, de 2008, por 4 (quatro) anos, a contar de 2 de janeiro de 2020. (grifei)*

20. Assim, observa-se que a autorização legislativa é condição fundamental para que se possa prorrogar os contratos de concessão em tela.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

21. Nessa toada, verifica-se que o Poder Executivo encaminhou, por meio da Mensagem 107/2023, o Projeto de Lei do Executivo nº 78/2023, contendo a seguinte minuta, a qual, dado o seu reduzido tamanho, colaciona-se na íntegra:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, em caráter transitório, o contrato nº 110, de 2008 da Concessão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, por Ônibus, em Linhas Regulares no Município de Canoas, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período.*

*Parágrafo Único: a prorrogação prevista no caput se encerrará na hipótese do efetivo início das operações de Transporte Público Coletivo de Canoas, por parte da vencedora do certame licitatório que se encontra em andamento, na fase interna, sem qualquer ônus ao Município de Canoas.*

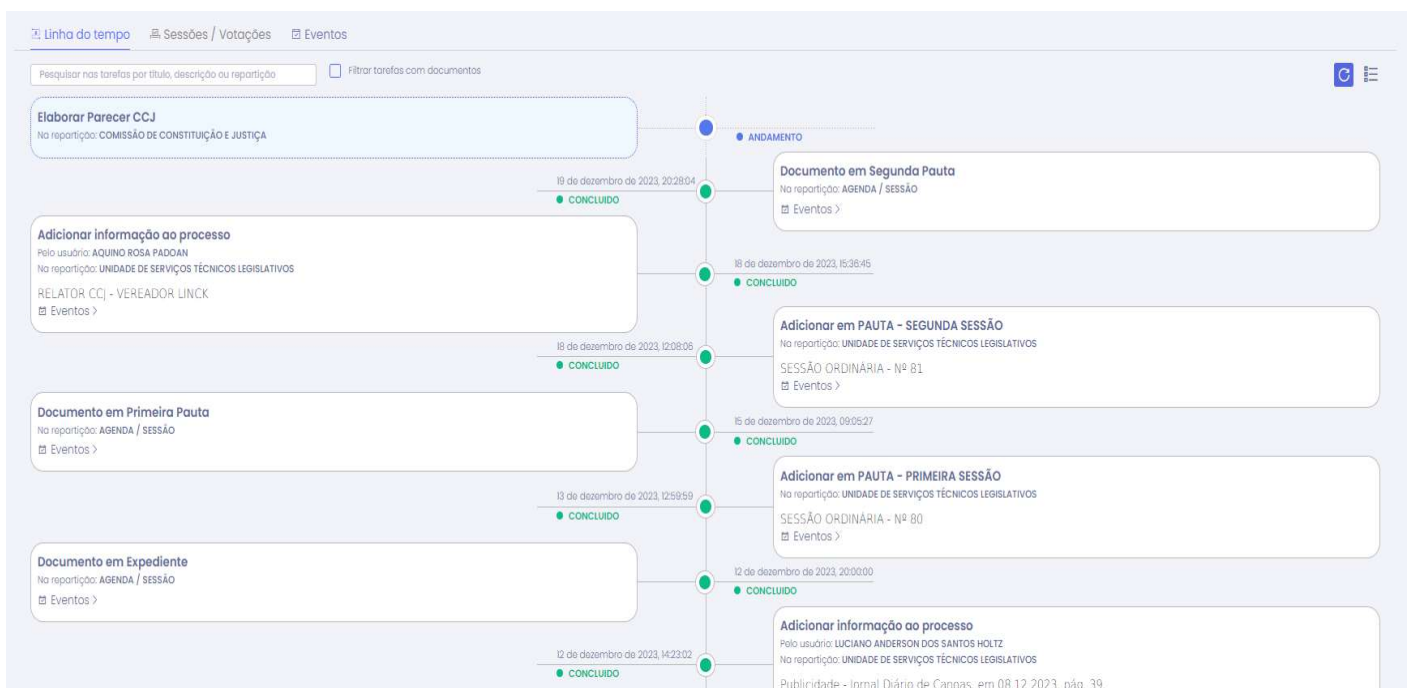
*Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, em caráter transitório, o contrato nº 112, de 2008, da Concessão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, no Sistema Seletivo, no Município de Canoas, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período.*

*Parágrafo Único: a prorrogação prevista no caput se encerrará na hipótese do efetivo início das operações de Transporte Público Coletivo de Canoas, por parte da vencedora do certame licitatório que se encontra em andamento, na fase interna, sem qualquer ônus ao Município de Canoas.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

22. Contudo, em que pese ter sido apresentado o necessário Projeto de Lei, a lei só nasce, como se sabe, após a aprovação do Poder Legislativo e a sanção do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual tem-se que, ao menos neste momento, **não há o atendimento pleno a tal requisito.**

23. A par de tal fato, entretanto, verifica-se que o processo vem tramitando regularmente pela Câmara dos Vereadores, conforme consulta realizada no dia 20/12/2023, havendo indícios de que a matéria poderá ser objeto de deliberação em tempo hábil. Colaciona-se:



24. Ultrapassada tal questão, tem-se por necessária, ainda, a manifestação do Conselho Municipal de Transportes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

25. Tal Conselho foi criado pela Lei Municipal nº 4.990/2005 e possui, segundo o referido diploma legal, as seguintes atribuições:

*Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Transportes:*

*I - Emitir pareceres sobre a formulação das diretrizes para o planejamento dos serviços públicos de transportes de passageiros individual ou coletivo;*

*II - Emitir pareceres sobre os programas a serem desenvolvidos nos serviços de transportes de passageiros individual ou coletivo;*

*III - emitir parecer técnico quando solicitado; (Redação dada pela Lei nº 5332/2008)*

*IV - julgar recursos interpostos contra as decisões da JARIT Municipal; (Redação dada pela Lei nº 5332/2008)*

*V - emitir parecer sobre cálculo tarifário nos serviços de transportes de passageiros individual ou coletivo. (Redação dada pela Lei nº 5332/2008)*

26. Registre-se que a composição do referido Conselho é dada, atualmente, pelo Decreto Municipal nº 382/2023, que designa seus atuais membros.

27. Sobre a acepção do termo “**ouvindo** o Conselho Municipal de Transportes”, deve-se fazer uma analogia com o entendimento amplamente majoritário a respeito da previsão constitucional acerca da necessária manifestação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, previstos na Constituição Federal - CF/88.

28. Isso porque os arts. 136 e 137 da CF/88 dispõem da seguinte forma:

*Art. 136. O Presidente da República pode, **ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional**, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.*

*Art. 137. O Presidente da República pode, **ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional**, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: (...)  
(grifei)*

29. Acerca de tais previsões, a doutrina se manifesta no sentido de se tratar, em relação a tal atribuição, de mera consulta, de caráter exclusivamente opinativo, sem qualquer vinculação da decisão da autoridade competente. Por todos, explica o Ministro Alexandre de Moraes que “*em ambas as hipóteses serão ouvidos, **sem caráter vinculativo**, os Conselhos da República e da Defesa Nacional, para que aconselhem e opinem ao Presidente da República*”.

30. Assim, em que pese necessária a manifestação do Conselho Municipal de Transportes, seu teor, favorável ou desfavorável, é irrelevante para a validade do ato, tal como acontece com os citados conselhos federais.

31. Por fim, outro requisito deveras importante diz respeito à **qualidade dos serviços**. Nesse sentido, deve(m) o(s) fiscal(is) do(s) contrato(s) verificar os quesitos dispostos no item 3.3 dos contratos em tela. Colaciona-se:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

3.3. A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA será feita sistematicamente pelo CONCEDENTE, durante toda a vigência do contrato, considerando pelo menos:

- a) índices de cumprimento de viagens e de frota;
- b) incidência de penalidades e regularidade no pagamento de multas;
- c) avaliação geral do estado da frota;
- d) avaliação da condição econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA.

32. Ressalto que, por força do que dispõe o art. 3º, I, do Decreto Municipal nº 196/2018, a manifestação do Secretário de Transportes, cargo de livre nomeação e exoneração, não possui o condão de afastar a necessidade de manifestação do fiscal dos contratos.

### **C) DO TERMO FINAL DOS CONTRATOS**

33. Analisando-se os autos, verifica-se que os Contratos nº 110/2008 e 112/2008 sofreram seus últimos aditamentos em 26/12/2019 e 02/01/2020, datas a partir de quando começaram a contar os atuais prazos de vigência, oriundos dos Termos Aditivos nº 237/2019 e 238/2019.

34. Frise-se que, em regra, a pretensão de eventual prorrogação contratual não comporta qualquer solução de continuidade entre o prazo de vigência do contrato e o aditivo temporal que se pretende, sendo certo que, uma vez atingido o termo final do contrato, não mais será possível que haja prorrogação. No caso em tela, no entanto, ainda não houve o transcurso do prazo contratual, sendo, ao menos neste aspecto, plenamente possível a prorrogação.

35. Por derradeiro, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento da AGU no PARECER n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, **a vigência do aditivo passa a contar do dia seguinte àquele que corresponde ao dia do início. No caso, a vigência do aditivo referente ao Contrato 110/2008 será de 27/12/2023 a 26/12/2024; ao passo que o aditivo referente ao Contrato 112/2008 terá vigência de 03/01/2024 a 02/01/2025.** O parecer da AGU exemplifica a questão:

*Voltando aos exemplos, um contrato administrativo assinado em 05 de outubro de 2010 - para vigorar por doze meses - deveria ter seu prazo de vencimento previsto para o dia 05 de outubro de 2011. Não deveria a estipulação prever o vencimento no dia 04 de outubro de 2011, malgrado isso seja um engano comum na Administração. Outrossim, visando à previsão adequada do termo de início e de vencimento dos aditivos desse contrato, o qual terminaria em 05/10/2011, **dever-se-ia empregar o seguinte raciocínio: Primeiro Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2011 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2011 a 05/10/2012 (e não do dia 05/10/2011 a 04/10/2012, como comumente se estabelece); Segundo Termo Aditivo – necessita ser assinado até o dia 05 de outubro de 2012 (incluindo este dia); devendo haver previsão de prorrogação da vigência a contar de 06/10/2012 a 05/10/2013.***

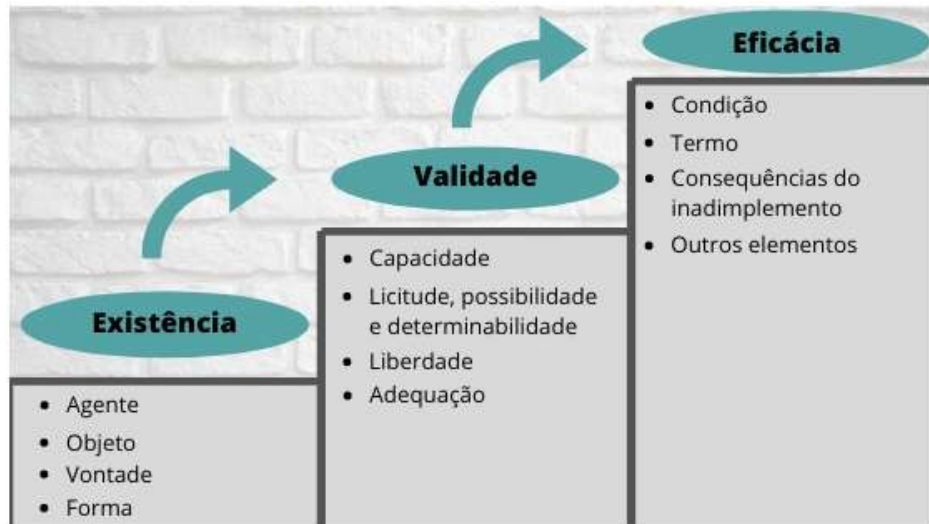
36. Desta feita, diante do entendimento consolidado acerca da contagem dos prazos contratuais, bem como de seus aditivos, tem-se que devem ser observadas as datas expostas supra.

### **D) DA POSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A EFICÁCIA DO TERMO ADITIVO**

37. Como é consabido, os negócios jurídicos devem atender a três pressupostos necessários, a saber, existência, validade e eficácia. Nesse sentido, convém colacionar ilustrativo da clássica “Escada Ponteano”, extraída da clássica lição de Pontes de Miranda:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**



38. Em apertada síntese, conceituam-se os três pressupostos (ou “planos”, segundo parte da doutrina): **(i)** o pressuposto da existência diz respeito ao próprio suporte fático concreto do ato ou do negócio jurídico e depende da presença de um agente, de um objeto, de uma manifestação de vontade e de uma forma, sem, no entanto, se perquirir acerca da validade de cada um desses elementos; **(ii)** o pressuposto da validade, por sua vez, diz respeito aos requisitos capazes de qualificar os elementos da existência, de modo que, no plano da validade passa a se exigir que o agente seja **capaz**, o objeto seja **lícito**, a vontade seja **livre**, e a forma **não seja defesa** por lei; e **(iii)** por fim, a eficácia diz respeito à aptidão para que determinado negócio jurídico surta efeitos no mundo jurídico, devendo ser analisada quanto à presença ou não dos chamados *elementos acidentais do negócio jurídico*.

39. Os elementos acidentais do negócio jurídico são assim explicados por Daniel Carnacchioni<sup>1</sup>:

*A condição, o termo e o encargo representam os elementos acidentais do negócio jurídico. Tais elementos se relacionam ao plano da eficácia do negócio jurídico. (...) não se caracterizam como requisitos essenciais do negócio jurídico, como os pressupostos da existência e da validade.*

40. E continua o ínclito professor:

*A condição, o termo e o encargo têm como base o ato volitivo (vontade), associado ao poder de manipular os efeitos jurídicos, com a submissão destes a condição (evento futuro e incerto) ou ao termo (evento futuro e certo).*

41. No caso em apreço, percebe-se que, até o presente momento, não há deliberação conclusiva da Câmara dos Vereadores acerca do PLE 78/2023, que tem por finalidade autorizar a prorrogação dos contratos em comento. Entretanto, não se verifica qualquer óbice ao andamento dos procedimentos inerentes à prorrogação contratual antes mesmo da deliberação legislativa. Em verdade, parece-me que tal medida, dado o iminente vencimento dos contratos e sua extrema importância à municipalidade, é até mesmo salutar e diligente por parte do Administrador.

42. Não se ignora o fato, no entanto, de que a prorrogação propriamente dita estará condicionada à manifestação positiva do Poder Legislativo, motivo pelo qual, ao menos no presente momento, se recomenda que o Termo Aditivo contemple **cláusula condicionando a sua eficácia à sanção da lei oriunda do PLE 78/2023.**

43. Tratar-se-ia, no caso, de cláusula contendo **condição suspensiva**, assim explicada pelo ilustre professor Francisco Amaral<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> CARNACCHIONI, Daniel. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

<sup>2</sup> AMARAL, Francisco. Direito civil : introdução. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 20 dez. 2023.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

*Condição suspensiva é aquela a que se subordina a eficácia do ato jurídico. Verificando-se o acontecimento futuro e incerto, o ato produz efeitos e o direito nasce; enquanto não se verificar, não se terá o direito a que ele visa (CC, art. 125). Pendente a condição, há apenas expectativa de direito ou, para alguns, um direito condicional. Difere este do direito eventual, que depende de acontecimento futuro, essencial para sua existência, decorrente do próprio interessado, enquanto a expectativa de direito depende de evento não decorrente do interessado. Na condição suspensiva, a eficácia do ato está suspensa; ocorrendo o evento, começam os efeitos. (grifei)*

44. A condição suspensiva também é prevista expressamente no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Confira-se:

*Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.*

45. Logo, tem-se como plenamente possível, sobretudo diante da necessidade de se adiantar os trâmites da prorrogação - ante a notória relevância de seu objeto, estabelecer-se cláusula com condição suspensiva nos competentes Termos Aditivos.

46. Não se deve olvidar, por oportuno, o fato de que pode haver certa controvérsia quanto ao fato de a autorização legislativa em questão se tratar de pressuposto de validade ou de eficácia do negócio jurídico. No entanto, parece-me notório que a dúvida, no caso em apreço, deve militar em favor do atendimento ao interesse público primário, consubstanciado na disponibilização de transporte público aos munícipes.

47. Outrossim, no caso em tela, os **efeitos práticos** de se reconhecer a autorização legislativa como pressuposto de validade ou de eficácia são basicamente os mesmos. Isso porque, ao se considerar a autorização legislativa como pressuposto de validade, sobrevindo a referida lei de autorização, convalidará o negócio jurídico; ao passo que, ao se considerar como pressuposto de eficácia, a superveniência da lei representaria implementação da condição suspensiva. A diferença, todavia, parece-me mais acadêmica do que prática.

48. Não é despiciendo, neste ponto, registrar que tais institutos são plenamente aplicáveis aos contratos administrativos, conforme expressa disposição do art. 54 da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (grifei)*

49. Considerando, assim, como já exposto, que a prorrogação depende, entre outros requisitos, de autorização legislativa, é possível que o procedimento de aditivo siga regularmente, **inclusive com a assinatura das partes**, desde que contenha, necessariamente, cláusula contendo condição suspensiva em relação à autorização legislativa.

50. Por óbvio, por se tratar de norma especial atinente aos contratos administrativos, também não se pode deixar de considerar que a eficácia dos termos aditivos também fica condicionada ao pleno atendimento ao que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona os efeitos dos negócios ajustados à publicação destes na imprensa oficial.

#### **IV. CONCLUSÃO**

51. Assim sendo, tendo em vista a instrução do feito, **opina-se pela possibilidade jurídica dos aditamentos pretendidos**, com o fito de estender a vigência dos contratos 110/2008 e 112/2008 pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 27/12/2023 e 03/01/2024, respectivamente, **DESDE QUE:**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

- a. Seja **aprovado o PLE nº 78/2023** pela Câmara dos Vereadores, com a consequente sanção pelo Chefe do Executivo, conforme itens 19 a 22 deste parecer;
- b. Seja juntada aos autos **manifestação do fiscal do Contrato** dando conta da boa qualidade dos serviços prestados, nos termos dos itens 31 e 32 deste opinativo;
- c. Seja juntada Nota de Reserva Orçamentária ou manifestação da SMAP/DPCO dando conta da **disponibilidade orçamentária** para fazer frentes às despesas oriundas dos aditivos; e
- d. Seja juntada aos autos os comprovantes de **manutenção das condições de habilitação** da contratada, compreendendo a regularidade fiscal, trabalhista e social da empresa.

52. A propósito da condicionante do *item “a”* acima, repise-se, conforme já exposto no parágrafo 49, que **é possível o andamento da formalização dos aditivos, com a devida assinatura das partes contratantes**, ficando condicionada a eficácia destes ao pleno atendimento de tal item.

É o parecer.

Canoas, 20 de dezembro de 2023.

**Rafael Pereira de Franco**  
Procurador do Município  
Diretor Jurídico - SMLC  
OAB/RJ 221.129  
Matrícula 125773